



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 77218086

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor das empresas MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº01.552.979/0001-73, NORTE EVENTOS S/S LTDA., CNPJ Nº 05.887.094/0001-86, EXTREMA EVENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.669.475/0001-99, RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR, CNPJ Nº 04.355.831/0001-37 e MILANEZ & MILANEZE S/A, CNPJ Nº 32.404.065/0001-74, em razão dos fatos narrados na Portaria SECONT nº 053-S, de 15 de março de 2017, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “d” (MULTISERVICE) e artigo 5º, incisos II (as demais empresas), todos da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Inicialmente cabe esclarecer que o processo foi instaurado por meio da Portaria nº 008/2016, após a realização da Auditoria nº 024/2015 (processo nº 36680958) na SEGER, visando subsidiar a emissão de relatório e parecer conclusivo do Órgão Central de Controle Interno sobre as contas governamentais.

O processo auditado tinha por objeto a gestão do contrato de Arrendamento do Parque Estadual de Exposição Floriano Varejão (Edital de Concorrência nº 002/98), firmado, inicialmente, entre a Agência de Desenvolvimento em Rede do Espírito Santo – ADERES e a empresa MULTISERVICE (fls. 35/40).

Posteriormente, esse contrato foi transferido para a SEGER, por meio do Termo Aditivo (fls.108/109) assinado em 13 de junho de 2008.

A Auditoria nº 024/2015 (fls. 05/34), realizada por esta SECONT, constatou diversas incongruências na execução do objeto do contrato, bem como uma incorreta apuração dos rendimentos e consequentemente dos repasses dos valores estabelecidos, havendo uma aparente ocultação de receita por parte da Arrendatária.

Constatou-se, ainda, que havia uma terceirização da prestação dos serviços para empresas que detinham sócios em comum com a MULTISERVICE.

Assim, diante das constatações das incongruências verificadas na Auditoria nº 024/2015, foi instaurado o presente PAR para verificação de indícios da prática de infrações previstas na Lei nº 12.846/2013.

Consta no processo o Relatório de Investigação nº 020/2016 (fls. 267/278), devidamente aprovado pelo Subsecretario da SUBINT, às fls.280/281.

Portaria nº 053-S, de 15 de março de 2017, fls. 364/366, instaurando o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Devidamente notificadas (fls. 400 e 402), as empresas apresentaram suas defesas às fls. 406/417 (EXTREMA e RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR); fls. 591/611 (MULTISERVICE); fls.1095/1101 (NORTE EVENTOS) e fls. 1131/1143 (MILANEZ & MILANEZE).

Designada Audiência, esta foi realizada conforme os Termos de fls. 1218/1253 e 1286/1291.

Alegações Finais constante às fls. 1314/1327 (MULTISERVICE); fls. 1328/1339 (MILANEZ & MILANEZE); fls. 1349/1360 (NORTE EVENTOS); e fls. 1353/1360 (EXTREMA e RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR).

Após regular análise por parte da comissão processante designada, consta o Relatório Final nº 002/2018, às fls.1362/1380.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, com

manifestação pela regularidade formal do PAR (Parecer PGE/PCA N° 00103/2018, fls. 1385/1386).

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor das empresas MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ N°01.552.979/0001-73, NORTE EVENTOS S/S LTDA., CNPJ N° 05.887.094/0001-86, EXTREMA EVENTOS LTDA., CNPJ N° 05.669.475/0001-99, RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR, CNPJ N° 04.355.831/0001-37 e MILANEZ & MILANEZE S/A, CNPJ N° 32.404.065/0001-74.

Em síntese, os sócios da empresa MULTISERVICE teriam criado ou participado das demais empresas citadas, para supostamente funcionarem no Parque com intuito de burlar a execução do contrato de arrendamento n° 002/98, com repasses a menor ao órgão Arrendante, inclusive nos casos de eventos realizados por outras empresas.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o contrato tinha por objeto o arrendamento do Parque Estadual de Exposição Floriano Varejão para empresa que detivesse capacidade técnica na organização ou realização de eventos agropecuários (exposições, feiras ou leilões), por si ou por seus controladores ou sócios-gerentes, bem como capacidade na realização de eventos industriais comerciais e/ou serviços.

Conforme previsto no contrato, caberia a contratada Arrendatária efetuar o repasse da importância de 7% da receita bruta de bilheteria auferida na exploração de qualquer atividade com ou sem a cobrança de ingresso, garantindo um valor mínimo previsto no contrato (fls. 35/40), senão vejamos:

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO DA ARRENDANTE.

I) A Arrendatária pagará mensalmente à Arrendante pelo uso do Parque Estadual Agropecuário “Floriano Varejão” a importância correspondente **a 7% (sete por cento) da receita bruta de bilheteria auferida na exploração de**

qualquer atividade com cobrança de ingresso, e/ou auferida em atividade sem a cobrança de ingresso no Parque, garantindo um valor mínimo mensal correspondente a 3.000 UFIRs.

Mais adiante, na cláusula nona, é prevista a possibilidade de transferência a terceiros da exploração das dependências do Parque, desde que com consentimento da Arrendante, mantidas todas as obrigações assumidas pelo Arrendatário, vejamos:

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS.

V) é expressamente vedado ao Arrendatário ceder a qualquer título, no todo ou em parte, os direitos e deveres oriundos deste contrato, salvo por expreso consentimento da Arrendante, sendo-lhe facultado, todavia, explorar por terceiros quaisquer dependências específicas do parque, **mantidas todas as obrigações assumidas pelo Arrendatário**, devendo ser comunicada à Arrendante qualquer turbacão de posse que porventura ocorrer ou eventual execuão ou penhora que venha a recair sobre o imóvel.

Ora, da simples leitura da cláusula transcrita acima, verifica-se que era permitida a terceirização da exploração do parque. Entretanto, essa terceirização somente seria possível caso houvesse o consentimento da Arrendante e, ainda, mantidas todas as obrigações assumidas pela Arrendatária.

No presente caso, verifica-se que a Arrendatária, após se sagrar vencedora do certame, terceirizou a exploração do parque para outras empresas (firmando contrato de aluguel), sem que houvesse a comunicação à Arrendante, pois não há nos autos, e a defesa não contesta essa ausência, qualquer documento capaz de demonstrar esse comunicado, incorrendo assim, no descumprimento da cláusula nona acima transcrita.

Verificou-se, ainda, que essas empresas terceirizadas eram compostas por sócios que também constavam da composição societária da empresa

MULTISERVICE, conforme extratos da Junta Comercial às fls. 204/214, vejamos:

a) MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº01.552.979/0001-73 (fls. 205)

- ALCILIO JOSÉ BOECHAT (SÓCIO – 50%)
- NORTE EVENTOS LTDA (SÓCIO – 50 %)
- ILSON MILANEZE (REPRESENTANTE LEGAL E ADMINISTRADOR)
- WALDOMIRO ROBSON FILHO (REPRESENTANTE LEGAL E ADMINISTRADOR)

b) NORTE EVENTOS S/S LTDA., CNPJ Nº 05.887.094/0001-86 (fls. 206)

- ILSON MILANEZE (SÓCIO – 50%)
- WALDOMIRO ROBSON FILHO (SÓCIO – 50%)

c) EXTREMA EVENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.669.475/0001-99 (fls. 210)

- ALCILIO JOSÉ BOECHAT (SÓCIO E ADMINISTRADOR – 95%)
- SHEILA ASSAD BOECHAT (SÓCIA – 5%)

d) RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR, CNPJ Nº 04.355.831/0001-37 (fls. 208)

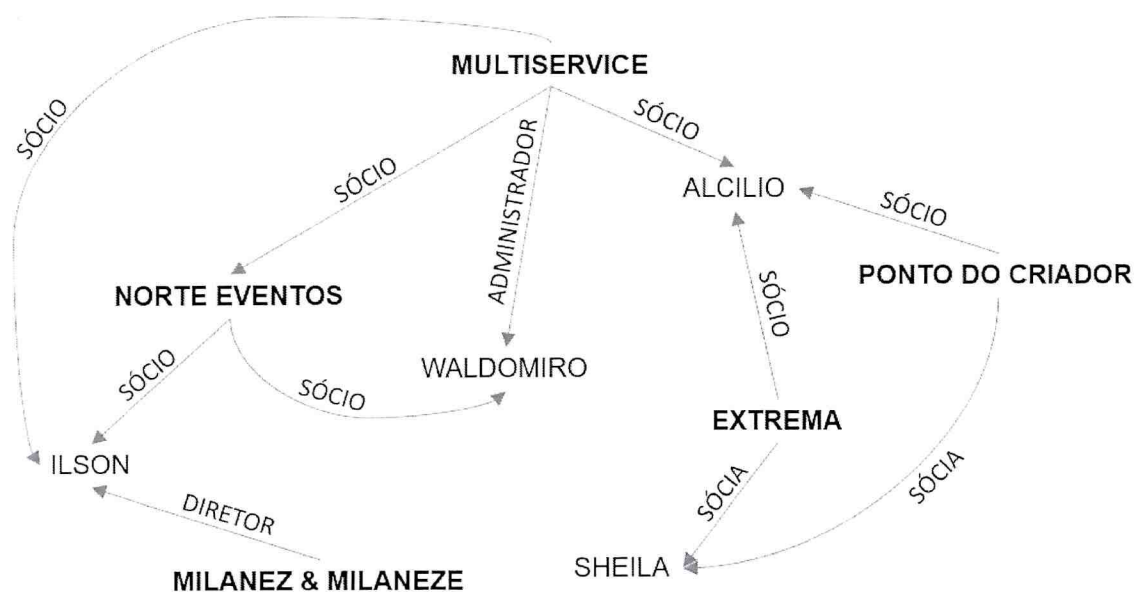
- ALCILIO JOSÉ BOECHAT (SÓCIO E ADMINISTRADOR – 95%)
- SHEILA ASSAD BOECHAT (SÓCIA – 5%)

e) MILANEZ & MILANEZE S/A, CNPJ Nº 32.404.065/0001-74 (fls. 213/214)

- ILSON MILANEZE (DIRETOR DE 03/12/2012 à 17/08/2016).

Parece bem evidente que há vínculos entre as diversas empresas processadas neste PAR, já que os sócios ou representantes citados acima acabam por se repetirem entre as diversas empresas, o que indica a existência de ações concertadas na exploração das atividades econômicas, sempre com foco no espaço utilizado no Parque de Exposições, ou seja, não há como negar que ao firmarem contratos entre si, a utilização de interposta pessoa jurídica acaba fulminando com as cláusulas contratuais originais do contrato de arrendamento.

Numa visão esquemática, pode-se vislumbrar a seguinte configuração de vínculos:



Nota-se da apresentação gráfica lançada que todas as empresas mantêm laços claros entre si, não havendo como negar uma atuação linear, buscando a utilização de interpostas pessoas para afastar a relação primária entre a Arrendante e a Arrendatária, o que acaba gerando o repasse a menor dos recursos auferidos na operação expandida.

A defesa da empresa MULTISERVICE, por sua vez, alegou que durante anos efetuou mensalmente os repasses à Arrendante somente a partir da receita dos aluguéis, sendo que durante todos esses anos a Arrendante aceitou todas as prestações de contas sem qualquer questionamento acerca da terceirização, fazendo crer que sua conduta estava correta.

Ora, inicialmente, se o contrato previa o dever de comunicar à Arrendante, deveria a Arrendatária ter comunicado expressamente sobre a terceirização da exploração do parque e não, presumidamente, entender que o dever de comunicar estaria suprido com a prestação de contas dos repasses realizados a partir da receita de aluguéis.

Outro ponto a ser questionado é sobre o valor dos repasses da Arrendatária, já que conforme previsto na cláusula sexta do contrato, mesmo havendo a terceirização, a Arrendatária deveria manter todas as suas obrigações assumidas, ou seja, mesmo havendo um evento realizado por uma das terceirizadas, o valor devido a ser repassado à Arrendante deveria ser o de 7% da receita bruta da bilheteria do evento, bem como o mesmo percentual sobre a eventual exploração da área de estacionamento, conforme expressamente previsto no contrato.

Esse também foi o posicionamento da Douta Procuradoria Geral do Estado (Parecer fls. 166-174), bem como o posicionamento adotado no Relatório Conclusivo de Auditoria nº 24/2015 (fls. 20-33).

Conforme se verifica nos autos, e a própria defesa confessa tal conduta, a MULTISERVICE durante anos efetuou mensalmente os repasses à Arrendante somente a partir da receita dos alugueis.

Apenas a título de exemplo, a equipe de auditoria, às fls. 22, citou um evento realizado no Parque, no ano de 2014, com público de cerca de 30 mil pessoas, em que houve a estimativa de uma arrecadação de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

Nesse caso em específico, considerando a cláusula do repasse de 7%, deveria ter ocorrido o recolhimento ao Poder Público de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), entretanto, o Arrendatário locou o espaço pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), repassando para o Estado somente a quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Ademais, constatou-se, ainda, que na prestação de contas do mês de agosto de 2014, foi realizada a cobrança de estacionamento referente a evento descrito

como "Show de Ivete", entretanto não consta na referida prestação de contas a receita referente a evento citado.

Parece bem nítido o potencial de alteração da relação contratual original a partir da interposição de empresas nas operações subsequentes, ficando bem claro, na dinâmica apresentada, que a existência de sócios e administradores em comum para as empresas ora investigadas leva a configuração de uma fraude intencional, que envolve diretamente as empresas em que estes mantêm vínculos, já que redundam em benefícios financeiros às pessoas jurídicas em desfavor do Estado.

Assim, diante de todo o conjunto probatório constante nos autos, não restam dúvidas de que a intenção dos responsáveis pela Arrendatária MULTSERVICE foi a de utilizar de outras empresas para ocultar receitas, repassando para a Arrendante tão somente o percentual referente aos valores cobrados das empresas terceirizadas a título de aluguel, em vez dos percentuais referentes a receita bruta auferida na exploração de qualquer atividade com ou sem a cobrança de ingresso em eventos no parque, conforme previsto em contrato, ficando patente, a partir da comunhão de sócios e administradores, a conduta de afastar a relação primária entre a Arrendante e o Arrendatário, o que acaba gerando o repasse a menor dos recursos auferidos nas operações expandidas, beneficiando as empresas como um todo em detrimento do Estado.

Vale ressaltar que além de possuírem sócios em comum, algumas das empresas investigadas possuem o mesmo endereço registrado na Junta Comercial do Estado e na Receita Federal, mais precisamente as empresas MULTSERVICE, EXTREMA e RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR, ao passo que o endereço eletrônico do RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR (extrema@extremaeventos.com.br) faz alusão a empresa EXTREMA, conforme fls. 265, não restando dúvidas de que foram utilizadas com o objetivo de burlar as disposições contratuais, a partir da redução da receita da Arrendatária, e consequente redução do valor a ser repassado à Arrendante.

Assim, considerando o exposto, acolho *in totum* o Relatório Final nº 002/2018 (fls. 1362/1381), apenas divergindo do posicionamento da Comissão Processante no tocante a empresa MILANEZ & MILANEZE S/A, CNPJ Nº

32.404.065/0001-74, já que embora tenha sido retirada do quadro societário da empresa MULTISERVICE antes da vigência da Lei Anticorrupção, manteve até agosto de 2016 como um dos seus Diretores a pessoa de ILSO N MILANEZE, cuja função exercia desde 2012, conforme fls. 213, antes mesmo da transformação da empresa em um S/A, lembrando que, apenas a título exemplificativo, foram assinados contratos entre a MULTISERVICE e a MILANEZ & MILANEZE em 2014 (fls. 664/670 - EXPO CONSTRUIR 2014 e fls. 238/244 - 38º VITÓRIA STONE FAIR), 2015 (fls. 156/157-verso - MECSHOW 2015) e 2016 (fls. 686/692 - EXPO CONSTRUIR/CONSTRUÇÕES), além de outros indicados nas fls. 772/1077, todos gerando receita bruta, cujo percentual contratual deixou de ser repassado, infringindo os termos do contrato de arrendamento.

Vale notar que a MILANEZ & MILANEZE foi uma das sócias da MULTISERVICE, sendo substituída em 2012 pela NORTE EVENTOS, em que um dos sócios (50%) e representante legal, conforme fls. 206, é o Sr. ILSO N MILANEZE, justamente o então diretor da MILANEZ & MILANEZE, com poderes de administração conforme arts. 13 e 16 do estatuto social de fls. 355/366, já que integrava a Diretoria Executiva da empresa.

Enfim, resta evidenciada a relação entre os citados, em que o benefício decorrente dos contratos sequencias é alcançado a partir da aposição de pessoa jurídica que inviabiliza o repasse real que deveria ser feito.

Nesse ponto, registro que às fls. 220/221 consta a relação de Alvarás do CBOM expedidos para eventos no Parque de Exposições, com o indicativo claro da figura da MILANEZ & MILANEZE, sendo que não houve comprovação das receitas auferidas em cada evento para fins de recolhimento aos cofres do Estado do percentual acordado no contrato de arrendamento.

Nota-se que o recolhimento ficou restrito a um percentual do contrato de aluguel, que evidentemente é menor que a receita bruta auferida nos eventos, montante que deveria ser a base de cálculo nos termos da cláusula sexta do contrato de arrendamento.

Diante disso, mesmo com a MILANEZ & MILANEZE fora do quadro societário da MULTISERVICE, é bem evidente que a influência do diretor ILSON MILANEZE no contexto das demais empresas das quais é sócio e das tratativas destas com a própria MILANEZ & MILANEZE, redonda na responsabilidade desta última quanto aos fatos apurados no presente PAR, conforme dispõe o Art. 2º da Lei 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Dessa forma, entendo necessária e cabível a reprimenda administrativa por ilícito à Lei Anticorrupção, situação também aplicável às demais empresas rés neste processo, tendo em vista o material probatório colhido.

Nesse sentido, é natural entender que há por parte dessas empresas a ação de subvencionar ilícitos da lei anticorrupção, justamente por serem instrumentos utilizados na redução dos repasses ao Estado, levando a infringência das normas estabelecidas no contrato de arrendamento, conforme amplamente demonstrado nos presentes autos.

Vale ressaltar que não se está aqui apenas discutindo de maneira específica o procedimento adotado pela MULTISERVICE decorrente de eventual descumprimento contratual que vem ocorrendo ao longo do tempo, mas sim esse descumprimento pautado na existência de uma pessoa jurídica em nome de sócios e gestores comuns a MULTISERVICE pelas demais empresas que com ela assinaram contratos, numa verdadeira interposição fraudulenta, que inegavelmente gera uma receita que deixa de ser repassa ao Erário.

Nesse cenário, além das indicações já lançadas para as empresas MULTISERVICE e MILANEZ & MILANEZE, foi possível identificar que a empresa NORTE EVENTOS assinava contratos sequenciais juntamente com a própria MULTISERVICE, conforme fls. 156/157, 238/244, 664/670, e 686/692, ao passo que a EXTREMA atuava na organização da GRANEXPOES, conforme fls. 654/660, com comercialização de espaço para outras empresas, e, por fim, o RESTAURANTE PONTO DE CRIADOR administrava o estabelecimento

SALLON, sendo que todas as empresas citadas deixavam de repassar a renda bruta auferida à Arrendante, o que, no entendimento deste subscritor, configura violação de cláusula contratual e ilícito da lei anticorrupção, conforme indicado na presente decisão.

Entendendo pela responsabilidade das empresas por infração à Lei Anticorrupção, passo às considerações para dosimetria da pena a ser aplicada.

Neste contexto, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Dentro dessas perspectivas, analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, em função da ausência de definição do valor dos tributos para exclusão do faturamento, opto por aplicar o artigo 6º, § 4º, da mesma Lei, a partir do arbitramento do valor da multa-base, porém no intuito de estabelecer um equilíbrio na aplicação da pena, frente a ausência de um cálculo específico que pudesse redundar na identificação clara e extensa de dúvidas quanto à vantagem auferida ou pretendida por cada empresa, e buscando um critério de proporcionalidade ao faturamento bruto, adoto a seguinte parametrização:

- a) MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,**
CNPJ Nº01.552.979/0001-73 – Aplicando o § 4º, do Art. 6º, da Lei 12.846/2013, estabeleço como pena base o valor de R\$ 145.873,40 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), que entendo proporcional e razoável dentro do contexto apresentado nos autos, levando em consideração o faturamento bruto no

ano de 2016 e o tempo total dos contratos de terceirização sob vigência da Lei Anticorrupção, lembrando apenas a título exemplificativo que a multa base aplicada corresponde a 10% do faturamento indicado às fls. 1308, correspondendo, mesmo de maneira não precisa, às balizas de controle expostas na lei.

- b) **NORTE EVENTOS S/S LTDA.**, CNPJ Nº 05.887.094/0001-86 – Aplicando o § 4º, do Art. 6º, da Lei 12.846/2013, estabeleço como pena base o valor de R\$ 72.936,70 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), que entendo proporcional e razoável dentro do contexto apresentado nos autos, levando em considerando o tempo total do contrato sob vigência da Lei Anticorrupção e a situação de sócia com 50% do capital social da empresa MULTISERVICE, parâmetro de referência que utilizo na dosimetria da pena, tendo em vista o faturamento zero indicado às fls. 1308 para o ano de 2016.
- c) **EXTREMA EVENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.669.475/0001-99 – Aplicando o § 4º, do Art. 6º, da Lei 12.846/2013, estabeleço como pena base o valor de R\$ 45.704,10 (quarenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e dez centavos), que entendo proporcional e razoável dentro do contexto apresentado nos autos, levando em considerando o faturamento no ano de 2016 e o tempo total do contrato de terceirização sob vigência da Lei Anticorrupção, lembrando apenas a título exemplificativo que a multa base aplicada corresponde a 10% do faturamento indicado às fls. 1308, correspondendo, mesmo de maneira não precisa, às balizas de controle expostas na lei.
- d) **RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR**, CNPJ Nº 04.355.831/0001-37 – Aplicando o § 4º, do Art. 6º, da Lei 12.846/2013, estabeleço como pena base o valor de R\$ 147.900,30 (cento e quarenta e sete mil, novecentos reais e trinta centavos), que entendo proporcional e razoável dentro do contexto apresentado nos autos, levando em considerando o faturamento no ano de 2016 e o tempo total do contrato de terceirização sob vigência da Lei Anticorrupção, lembrando apenas a título exemplificativo que a

multa base aplicada corresponde a 10% do faturamento indicado às fls. 1309, correspondendo, mesmo de maneira não precisa, às balizas de controle expostas na lei.

- e) **MILANEZ & MILANEZE S/A, CNPJ Nº 32.404.065/0001-74** – Aplicando o § 4º, do Art. 6º, da Lei 12.846/2013, estabeleço como pena base o valor de R\$ 495.858,09 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), que entendo proporcional e razoável dentro do contexto apresentado nos autos e coerente com as demais punições impostas, levando em considerando o faturamento bruto no ano de 2016 e o prazo de permanência, sob vigência da Lei Anticorrupção, de ILSON MILANEZE na diretoria da empresa até sua retirada em agosto de 2016, lembrando apenas a título exemplificativo que a multa base aplicada corresponde a 5% do faturamento indicado às fls. 1309, portanto coerente com as demais punições impostas e proporcional ao período do ilícito específico para a empresa, correspondendo, mesmo de maneira não precisa, às balizas de controle expostas na lei.

Não verifico quanto às empresas MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.552.979/0001-73, NORTE EVENTOS S/S LTDA., CNPJ Nº 05.887.094/0001-86, EXTREMA EVENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.669.475/0001-99 e RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR, CNPJ Nº 04.355.831/0001-37, circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, **converto a pena base em definitiva.**

Quanto a empresa MILANEZ & MILANEZE S/A, CNPJ Nº 32.404.065/0001-74, noto às fls. 1343/1348-verso a apresentação de um código de conduta que busca a incidência da atenuante do Inciso VIII, do Art. 7º, da Lei 12.846/2013, porém nota-se que a data de implementação é posterior aos fatos inicialmente apurados neste PAR, embora o presente processo tenha sido instaurado em data posterior.

Em que pese tal fato, não houve a apresentação de nenhum outro ponto que pudesse indicar a efetividade do programa de integridade da empresa, embora seja possível admitir que é um bom caminho a adoção de tal providência no âmbito empresarial.

Contudo, entendo que não é possível pelos elementos colacionados concluir pela efetividade do Programa de Integridade da empresa, já que a existência por si só do código de conduta não é capaz de permitir a conclusão sobre a aplicação da atenuante prevista em lei, motivo pelo qual, também para o caso da MILANEZ & MILANEZE S/A, CNPJ Nº 32.404.065/0001-74, **converto a pena base em definitiva.**

De outro lado, considerando as penalidades previstas na Lei 8.666/93 e levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da conduta praticada pela empresa, e ainda considerando que a pena também possui um caráter educativo para que ações ilícitas não sejam recorrentes em certames licitatórios, arbitro para a empresa MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.552.979/0001-73 a suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso III, do Art. 87 da Lei 8.666/93.

Quanto as demais empresas, deixa de aplicar penalidades decorrentes da Lei 8.666/93 por impossibilidade legal, tendo em vista que tais empresas não participaram diretamente do certame que culminou com o contrato de arrendamento sob análise.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.552.979/0001-73, incorreu nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso III e alínea "d", do inciso IV, e as empresas NORTE EVENTOS S/S LTDA., CNPJ Nº 05.887.094/0001-86, EXTREMA EVENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.669.475/0001-

99, RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR, CNPJ Nº 04.355.831/0001-37, e MILANEZ & MILANEZE S/A, CNPJ Nº 32.404.065/0001-74, no ilícito do inciso II do artigo 5º, todos da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), aplico-lhes as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, na forma do § 4º do mesmo artigo.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

a) pagamento de multa administrativa correspondente ao valor de:

-R\$ 145.873,40 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), para a empresa MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.552.979/0001-73;

-R\$ 72.936,70 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), para a empresa NORTE EVENTOS S/S LTDA., CNPJ Nº 05.887.094/0001-86;

-R\$ 45.704,10 (quarenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e dez centavos), para a empresa EXTREMA EVENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.669.475/0001-99;

-R\$ 147.900,30 (cento e quarenta e sete mil, novecentos reais e trinta centavos) para a empresa RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR, CNPJ Nº 04.355.831/0001-37; e

-R\$ 495.858,09 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) para a empresa MILANEZ & MILANEZE S/A, CNPJ Nº 32.404.065/0001-74.

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

141h

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

c) Para a empresa MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº01.552.979/0001-73, aplico a suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso III, do Art. 87 da Lei 8.666/93.

Considerando a gravidade dos atos praticados pelas empresas, havendo, em tese, a prática de ilícito penal, **encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual.**

Considerando a sugestão da comissão de processamento sobre a possível rescisão do contrato de arrendamento constante do processo nº 36680958, aliado a orientação da PGE (fls. 1389) para que tal questão seja avaliada pela contratante e passe pelo oferecimento de contraditório e ampla defesa à arrendatária, determino o **encaminhamento à SEGER de cópia da presente decisão e do Relatório da Comissão Processante (fls. 1362/1380-verso)**, para juntada ao processo original (processo nº 36680958) de arrendamento do Parque Estadual de Exposição Floriano Varejão (Pavilhão de Carapina), de sorte a serem adotadas as providências entendidas cabíveis.

Determino, ainda, que cópia integral destes autos sejam remetidos à SUBINT para instauração de investigação preliminar e/ou eventual Processo Administrativo de Responsabilização em face da empresa WDLP LOCAÇÃO DE ESPAÇO EIRELE, CNPJ 18.740.895/0001-66, tendo em vista exploração do estabelecimento denominado CENÁRIO HALL, conforme indicado pelo relatório da comissão processante.

De outro lado, considerando a necessidade de organizar a tramitação processual quanto a eventual recurso e procedimento de execução das sanções impostas na presente decisão, DETERMINO a abertura de processos específicos e individuais de execução das punições impostas para cada empresa sancionada, contendo cópia integral em mídia digital dos presentes autos, para que os

procedimentos sequenciais sejam realizados para cada uma das empresas citadas.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão para cada uma das empresas, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Notifique-se a SEGER para lançamento nos cadastros da penalidade para a empresa MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº01.552.979/0001-73, de suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso III, do Art. 87 da Lei 8.666/93;
3. Intimem-se as empresas para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
4. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão, para conhecimento e avaliação da pertinência de outras medidas no âmbito da Lei Anticorrupção, mais precisamente as previstas no Art. 19 da citada lei.

Por fim, para os presentes autos, proceda-se o arquivamento físico no aguardo da conclusão dos processos instaurados para execução das punições impostas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 19 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO RUSNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 014/2018

EMPRESA: MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, NORTE EVENTOS S/S LTDA., EXTREMA EVENTOS LTDA., RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR e MILANEZ & MILANEZE S/A.

CNPJ: Nº 01.552.979/0001-73, Nº 05.887.094/0001-86, Nº 05.669.475/0001-99, Nº 04.355.831/0001-37 e Nº 32.404.065/0001-74.

ENQUADRAMENTO: 5º, incisos III e IV, alíneas "d" da Lei Federal nº 12.846/2013 e suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso III, do Art. 87 da Lei 8.666/93 (MULTISERVICE) e artigo 5º, incisos II (as demais empresas), da Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção Empresarial").

CONDUTA: comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente e, comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa correspondente ao valor de:

-R\$ 145.873,40 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos) e suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, para a empresa MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

-R\$ 72.936,70 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), para a empresa NORTE EVENTOS S/S LTDA.;

-R\$ 45.704,10 (quarenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e dez centavos), para a empresa EXTREMA EVENTOS LTDA.;

-R\$ 147.900,30 (cento e quarenta e sete mil, novecentos reais e trinta centavos) para a empresa RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR; e

-R\$ 495.858,09 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) para a empresa MILANEZ & MILANEZE S/A;

- publicação extraordinária da decisão condenatória para todas as empresas.

Vitória, 22 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Vitória (ES), Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

EXTRATO DE DECISÃO Nº 014/2018

EMPRESA: MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, NORTE EVENTOS S/S LTDA., EXTREMA EVENTOS LTDA., RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR e MILANEZ & MILANEZE S/A.

CNPJ: Nº 01.552.979/0001-73, Nº 05.887.094/0001-86, Nº 05.669.475/0001-99, Nº 04.355.831/0001-37 e Nº 32.404.065/0001-74.

ENQUADRAMENTO: 5º, incisos III e IV, alíneas "d" da Lei Federal nº 12.846/2013 e suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2

(dois) anos, nos termos do inciso III, do Art. 87 da Lei 8.666/93 (MULTISERVICE) e artigo 5º, incisos II (as demais empresas), da Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção Empresarial").

CONDUTA: comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente e, comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa correspondente ao valor de:

-R\$ 145.873,40 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos) e suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, para a empresa MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

-R\$ 72.936,70 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), para a empresa NORTE EVENTOS S/S LTDA.;

-R\$ 45.704,10 (quarenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e dez centavos), para a empresa EXTREMA EVENTOS LTDA.;

-R\$ 147.900,30 (cento e quarenta e sete mil, novecentos

reais e trinta centavos) para a empresa RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR; e

-R\$ 495.858,09 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) para a empresa MILANEZ & MILANEZE S/A;

- publicação extraordinária da decisão condenatória para todas as empresas.

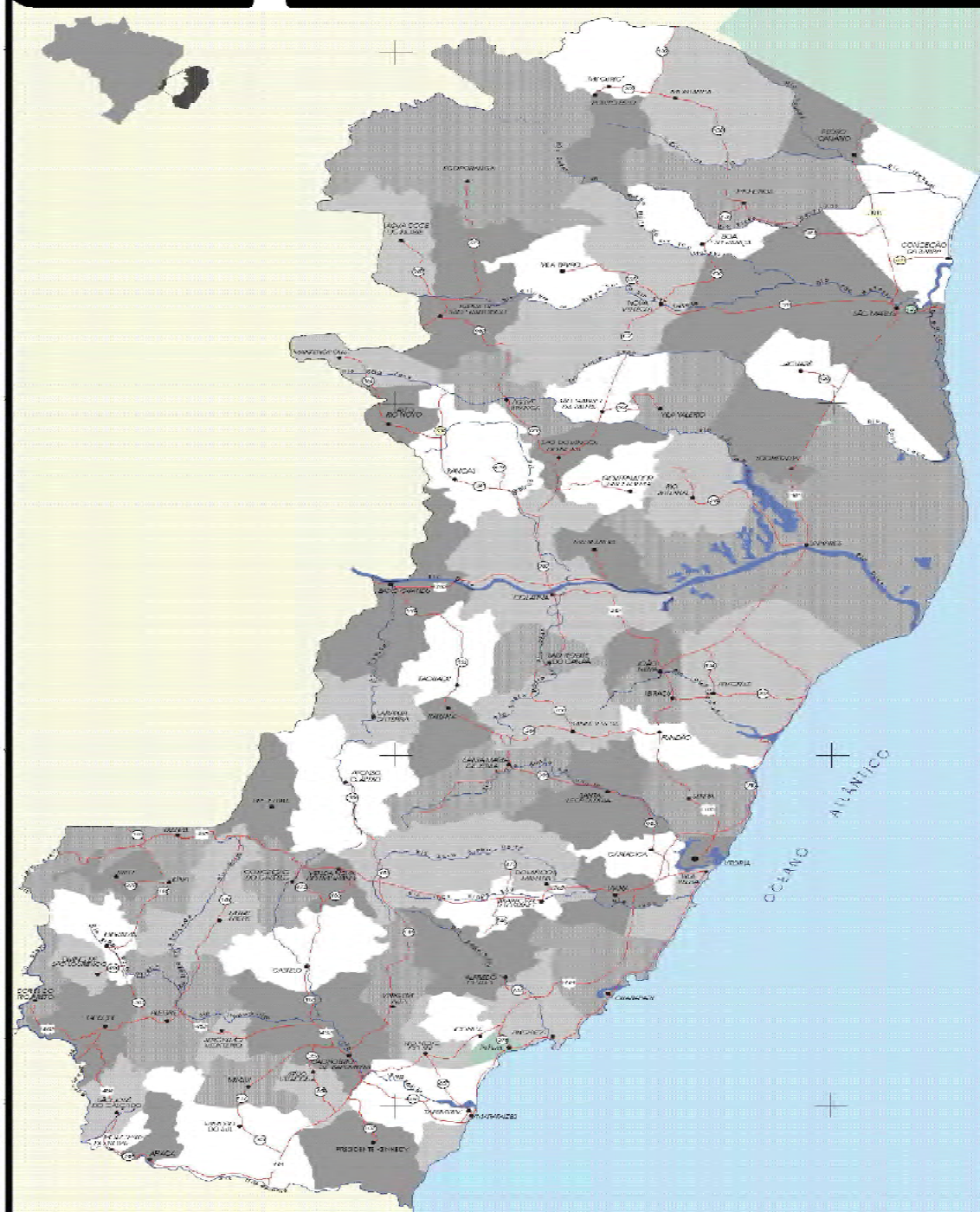
Vitória, 22 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 434979

Espírito Santo



Áreas municipais e distâncias desde suas sedes a Vitória, capital do Espírito Santo

Município	Área (km²)	Distância (km)
1 Afonso Cláudio	958,51	138
2 Água Doce do Norte	475,65	293
3 Água Branca	450,40	217
4 Alegre	775,04	189
5 Alfredo Chaves	616,50	83
6 Alto Rio Novo	238,31	225
7 Anchieta	420,30	75
8 Apiaí	194,40	203
9 Aracruz	1.426,83	83
10 Atílio Vivíacqua	223,51	148
11 Baixo Guandú	915,97	184
12 Barra de São Francisco	937,63	260
13 Boa Esperança	428,70	283
14 Bom Jesus do Norte	89,34	217
15 Brejetuba	343,39	147
16 Cachoeiro de Itapemirim	880,84	129
17 Carmo	273,96	17
18 Castelo	670,89	144
19 Colatina	1.438,90	135
20 Conceição da Barra	1.187,62	254
21 Conceição de Castelo	361,70	123
22 Divino de São Lourenço	171,35	234
23 Domingos Martins	1.231,29	46
24 Dorcas do Rio Preto	159,63	236
25 Ecooranga	2.294,52	320
26 Fundão	287,68	55
27 Governador Lindenberg	360,40	202
28 Guaiçú	472,24	210
29 Guarapari	599,00	53
30 Ibatiba	230,74	171
31 Ibitiraci	201,20	71
32 Ibitirama	330,30	236
33 Iconha	203,71	90
34 Irupi	185,44	201
35 Itaguaçu	524,15	135
36 Itapemirim	566,29	122
37 Itarana	304,27	125
38 Iuna	459,75	186
39 Jaguaré	661,68	202
40 Jerônimo Monteiro	163,60	170
41 João Neiva	282,23	81
42 Laranja da Terra	458,41	152
43 Linhares	3.305,70	134
44 Mantenedópolis	316,73	260
45 Maratáizes	132,44	127
46 Marechal Floriano	284,44	45
47 Marilândia	303,24	161
48 Mimoso do Sul	870,96	175
49 Montanha	1.103,66	334
50 Mucurici	539,02	353
51 Muniz Freire	685,00	172
52 Muqui	329,63	162
53 Nova Venécia	1.447,77	255
54 Pancas	819,60	189
55 Pedro Canário	434,55	267
56 Pinheiros	970,85	286
57 Piúma	73,86	90
58 Ponto Belo	360,61	357
59 Presidente Kennedy	579,44	154
60 Rio Bananal	647,54	179
61 Rio Novo do Sul	205,70	105
62 Santa Leopoldina	724,25	46
63 Santa Maria de Jetibá	736,30	80
64 Santa Teresinha	687,10	83
65 São Domingos do Norte	300,25	189
66 São Gabriel da Palha	432,36	210
67 São José do Calçado	273,25	235
68 São Mateus	2.345,80	217
69 São Roque do Canaã	341,74	113
70 Serra	552,70	28
71 Sooretama	587,38	159
72 Vargem Alta	414,36	138
73 Venda Nova do Imigrante	185,85	106
74 Viana	311,08	22
75 Vila Pavão	435,30	286
76 Vila Valério	474,78	238
77 Vila Velha	211,37	12
78 Vitória	95,22	0

LEGENDA

RODOVIAS
Federal
Estadual

Vitória (ES), Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019.

na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I c/c art. 38, inciso IX, alínea "b", item "6", da referida lei alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 04/08/2019. **(Processo: 86976257)**

**JOSÉ ELIAS
DO NASCIMENTO MARÇAL**
Presidente Executivo
Protocolo 531226

PORTARIA Nº 1497 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado, **GERALDO DA PENHA FABRES**, número funcional 44080/51, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, a **EDIR FRANCO FABRES**, Cônjuge, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I c/c art. 38, inciso IX, alínea "b", item "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 10/08/2019. **(Processo: 87043866)**

**JOSÉ ELIAS
DO NASCIMENTO MARÇAL**
Presidente Executivo
Protocolo 531228

Ato 094 SCT/GBA/DT 2019

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbções de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome/ Nº Funcional- Vínculo/ Regime/ Período.

PC
WALDIR HERMINIO DA SILVA
SALGADO
3123235-1
RGPS
03/01/1989 a 08/05/1989
01/06/1992 a 02/08/1993
03/08/1993 a 23/09/1994
01/10/1998 a 06/07/2000
04/01/2001 a 09/03/2001
28/05/2001 a 16/07/2002

SECONT
NORMA DE ANDRADE GOMES
334392-51
RGPS
21/01/1980 a 02/07/1981
16/02/1987 a 17/03/1988
23/06/1988 a 13/09/1988

19/09/1988 a 27/06/1989
17/08/1989 a 17/01/1991
01/05/1991 a 31/01/1992

SEDU
DILZENIRA ROCHA FRANCISCO
121840-52
RGPS
06/01/1977 a 29/03/1977
01/04/1980 a 16/06/1980
09/05/1985 a 30/09/2000

TELMAR GOMES GOBBI PISSIMILIO
43993-1
RGPS
03/06/2003 a 21/12/2007
19/05/2008 a 01/02/2011
01/11/2011 a 30/11/2011

SESA
DÉBORA SESSA PEREIRA
1551523-52
RGPS
06/06/1989 a 16/10/1994

LÚCIO MARQUES DE MORAIS
1573926-54
RGPS
01/01/1991 a 30/09/2000

TCE
PAULO CESAR ROCHA MALTA
202666
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES
31/03/1980 a 16/12/1986
16/03/1990 a 19/04/1995

TJ
CLÁUDIA PERCIANO RIBEIRO
COCK
035854-61
RGPS
02/05/1987 a 18/04/1989

EDUARDA BORGES BIMBATTO
206377-58
RGPS
29/06/1988 a 18/05/1989
01/06/1989 a 02/05/1992

RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES
11/05/1992 a 11/07/1995
Protocolo 531453

Ato 044/SCT/GBA/DT 2019

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Averbções de Tempos Serviços/ Contribuições constantes do Ato 036 publicado no DOES em 08/05/2018 em nome da servidora TELMAR GOMES GOBBI PISSIMILIO, por motivo de retificação de períodos na averbação.

Protocolo 531456

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 366-S, de 10 de outubro de 2019.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2018, aprovada pela O.S. nº 313-S, publicada em 16/11/2017, para **excluir** e **incluir** o Procurador abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
3408264	Thiago Alves de Figueiredo	Janeiro/2018	Outubro/2019

Vitória, 10 de outubro de 2019.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente Geral/ PGE

Protocolo 531199

O.S. nº 367-S, de 10 de outubro de 2019.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de recesso a estagiária **Miriam Ferreira Barros**, nº funcional 4026071, a partir de 16/10/2019, de acordo com a Lei nº. 11.788/2008. Vitória, de 10 de outubro de 2019.

ELIZA MARTINS SILVA
Chefe de Grupo de Recursos Humanos/ PGE - em exercício
Protocolo 531206

O.S. Nº 368-S, de 10 de outubro de 2019.

RESUMO DE RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Órgão Concedente:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Estagiário:

- Augusto Herculano Bravin

A partir de 17/10/2019.
Vitória, de 10 de outubro de 2019.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente Geral/ PGE
Protocolo 531211

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 006/2019

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 053-S, de 15 de março de 2017, em face das empresas: MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA, NORTE EVENTOS S/S LTDA., EXTREMA EVENTOS LTDA., RESTAURANTE PONTO DO CRIADOR e MILANEZ & MILANEZE S/A.

CNPJ: 01.552.979/0001-73, Nº 05.887.094/0001-86, Nº 05.669.475/0001-99, Nº 04.355.831/0001-37 e Nº 32.403.065/0001-74.

CONDUTA: comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente e, comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, incisos III e IV, alíneas "d" da Lei Federal nº 12.846/2013 e suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso III, do Art. 87 da Lei 8.666/93 (MULTISERVICE) e artigo 5º, incisos II (as demais empresas), da Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção Empresarial").

DECIDE:

Nos termos proferidos nos votos do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas Multiservice Empreendimentos e Participações LTDA, Norte Eventos S/S LTDA., Extrema Eventos LTDA., Restaurante Ponto do Criador e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Quanto ao recurso interposto pela empresa Milanez & Milaneze S/A., os membros aptos decidiram por conhecer do recurso e, no mérito, conceder parcial provimento, reformando a decisão ora proferida, absolvendo a referida empresa das imputações aplicadas, afastando, por conseguinte, as penalidades originalmente aplicadas.

Vitória, 10 de outubro de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Protocolo 531482

Telefones

úteis: Polícia Militar - 190
Acidentes de Trânsito - 194
Corpo de Bombeiros - 193



Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

